

Câmara Municipal de Irecê

Lei



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Irecê

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, Rogério Amorim, Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV, §2º, do art. 25, combinado com o § 3º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Irecê, promulgo o seguinte.

LEI MUNICIPAL Nº 1.085, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 19/2016)(Autoria do ver. Pascoal Martins)

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA RUA VITAL BRASIL, BAIRRO COOPIRECÊ, PARA EDENI FRASCISCA AMORIM.

Art. 1º. Fica denominada de Edeni Frascisca Amorim, a Rua Vital Brasil, Bairro Coopirecê, no Município de Irecê.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

Rogério Amorim
Presidente

Câmara Municipal de Irecê



Estado da Bahia Câmara Municipal de Irecê

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, Rogério Amorim, Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV, §2º, do art. 25, combinado com o § 3º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Irecê, promulgo o seguinte.

LEI MUNICIPAL Nº 1.086, DE 10 DE MAIO DE 2018.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2018)
(de autoria do vereador Irisvan do Angical)

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS II E III DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 653 DE 12 DE JULHO DE 2002, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.067 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISCIPLINA A EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS NO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os incisos II e III do Art. 4º da Lei 653 de 12 de julho de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.067 de 17 de novembro de 2017, que disciplinam a Edificação, instalação e Funcionamento dos Postos de Combustíveis Automotivos no Município de Irecê e dá outras providências passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

II- distar, no mínimo 100 (cem metros) de Escolas, Centros de Abastecimento de Irecê – CENABI, Hospitais e Templos Religiosos já edificados, especialmente para tais finalidades e sedes próprias de Clubes Sociais Esportivos e Clubes de Serviços.

III- Distar no mínimo 100 (cem metros) dos estabelecimentos do mesmo ramo de atividade (postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos) implantados em rodovias que cortam a zona urbana do Município.

Câmara Municipal de Irecê



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Irecê

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rogério Amorim
Presidente

Câmara Municipal de Irecê



Estado da Bahia Câmara Municipal de Irecê

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, Rogério Amorim, Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV, §2º, do art. 25, combinado com o § 3º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Irecê, promulgo o seguinte.

LEI MUNICIPAL Nº1.087, DE 26 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2017)(Autoria do ver. Leonardo da Silva)

Dispõe e regulamenta sobre a obrigatoriedade de instalação de cadeiras de espera nas filas aos usuários, cadeiras de rodas aos portadores de necessidades, bebedouros, sanitários e distribuidor (máquina) de senhas eletrônicas nas agências bancárias do município de Irecê.

Art. 1º Fica determinado que todas as agências bancárias do Município de Irecê disponibilizem cadeiras de espera nas filas de atendimentos aos seus usuários, cadeiras de rodas aos portadores de necessidades que por ventura necessitem sanitários, bebedouros, bem como estale distribuidor de senhas eletrônicas para uso, conforto e segurança dos consumidores.

§1º - Os sanitários deverão ser separados, para atender ao público masculino e feminino, e deverão ser adaptados para garantir o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção.

§2º - Os estabelecimentos deverão manter ao menos um bebedouro.

§3º - A cadeira de rodas deve ficar à disposição para utilização pelas pessoas que por ventura necessitem.

§4º - As agências bancárias deverão afixar avisos dentro do estabelecimento, indicando onde estará disponível a cadeira de rodas.

Câmara Municipal de Irecê



Estado da Bahia Câmara Municipal de Irecê

Art. 2º A quantidade de cadeiras de espera nas filas deverá ser proporcional ao número de caixas funcionando.

Parágrafo único. Para cada caixa funcionando, deverá haver o mínimo de 10 (dez) cadeiras disponíveis.

Art. 3º As cadeiras deverão estar dispostas na frente dos caixas, devendo os bancos disponibilizar senhas para os usuários, a fim de organizar a ordem de atendimento.

Art. 4º No caso de o número de usuários exceder ao de cadeiras, os mesmos permanecerão em pé, obedecendo ao critério de fila única.

Art. 5º O mesmo procedimento descrito no artigo anterior ocorrerá ao caixa que faz o atendimento exclusivo a clientes preferenciais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das agências bancárias do Município.

Art. 7º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de 1 (um) mil reais na primeira autuação;

III - multa de 2 (dois) mil reais na segunda autuação;

IV - multa de cinco (cinco) mil reais na terceira autuação;

Câmara Municipal de Irecê



Estado da Bahia Câmara Municipal de Irecê

V - multa de 10 (dez) mil reais a partir da quarta autuação.

Art. 8º Compete ao poder executivo municipal, aos órgãos de defesa e proteção ao consumidor bem como ao Ministério Público o procedimento de fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As multas de que trata esta lei serão recolhidas ao Fundo Municipal do Consumidor e será revertida em benefícios dos direitos do consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

Rogério Amorim
Presidente

Câmara Municipal de Irecê



Estado da Bahia Câmara Municipal de Irecê

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, Rogério Amorim, Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV, §2º, do art. 25, combinado com o § 3º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Irecê, promulgo o seguinte.

LEI MUNICIPAL Nº 1.088, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2016)(Autoria do ver. Leonardo da Silva)

DENOMINA AS RUAS DO
LOTEAMENTO LICÍNIO BARRETO,
LOCALIZADO NO BAIRRO ARNÓBIO
BATISTA.

Art. 1º. Ficam denominadas as ruas do Loteamento Licínio Barreto, Bairro Arnóbio Batista, dispostas na forma do mapa planimétrico em anexo, da seguinte forma:

- I. Rua Projetada "A": Rua Elvira Barreto de Souza
- II. Rua Projetada "B": Rua Jardelina Barreto
- III. Rua Projetada "C": Rua Maria Amélia Sarmento
- IV. Rua Projetada "D": Rua Amara Reinalda de Freitas
- V. Rua Projetada "E": Rua Lia Bastos Barreto
- VI. Rua Projetada "F": Rua Maria Joana da Cruz
- VII. Rua Projetada "G": Rua Semírames Barreto
- VIII. Rua Projetada "H": Rua Valdeci Batista Felix
- IX. Rua Projetada "I": Rua Julinda Batista de Souza
- X. Rua Projetada "J": Rua Arminda Vieira Barreto
- XI. Rua Projetada "K": Rua Jovita Maria de Souza
- XII. Rua Projetada "L": Rua Valdelice de Souza Mendes
- XIII. Quadra "03" – Pascoal da Silva Barreto
- XIV. Quadra "11" – Licínio da Silva Barreto

Câmara Municipal de Irecê



Estado da Bahia Câmara Municipal de Irecê

XV. Quadra “20” – Nilo Vieira Barreto

Art. 2º. Nos referidos locais deverão constar às identificações dos nomes que lhes conferem esta Lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

Rogério Amorim
Presidente